

FEMA- Fundação Educacional do Município de Assis

Projeto de Iniciação Científica- PIC 2016

Conciliação e Mediação: caminhos para a pacificação social

Heloisa Flory da Motta de Siqueira

Profª Drª: Elizete Mello da Silva

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: CAMINHOS PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL¹

Heloisa Flory da Motta de SIQUEIRA² (FEMA-Assis)

Elizete Mello da SILVA³ (FEMA-Assis)

RESUMO: Este texto tem por objetivo identificar os institutos da Mediação e da Conciliação no panorama jurídico brasileiro. Importante definir os termos abordados, traçar diferenças essenciais entre eles e inseri-los no contexto dos métodos de resolução de conflitos. Sua relevância se sobressai diante do tratamento dado aos mesmos no recente Novo Código de Processo Civil, que passou a vigorar no presente ano.

PALAVRAS CHAVE: Conciliação; Mediação; conflito; pacificação social

ABSTRACT: This paper aims to identify the institute of Mediation and Conciliation in the legal Brazilian overview. It's important to define the terms addresses, draw essential differences among them and insert them in the context of the conflict resolution methods. Their relevance excels in the face of the treatment given to them in the recent New Civil Procedure Code, which came into effect in the present year.

KEYWORDS: Conciliation; Mediation; conflict; social pacification

¹ O presente trabalho foi realizado pelo Programa de Iniciação Científica, desenvolvido no ano de 2016 na Fundação Educacional do Município de Assis.

² Graduanda de Direito, da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

³ Professora Doutora da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	p 3
2. Conflito e formas de tratamento.....	p 6
3. Formas de Resolução de Conflitos: Conciliação e Mediação.....	p 9
3.1 Mediação.....	p 9
3.2 Conciliação.....	p. 11
3.3 Diferenças entre Mediação e Conciliação	p 12
4. Conclusão	p. 14
5. Referências Bibliográficas	p. 15

1. Introdução

Dizer o direito, promover a Justiça e a pacificação social constituem alguns dos objetivos do Poder Judiciário. Entretanto, inúmeros percalços estão presentes em seu cotidiano, o que acarreta em lentidão na prestação da tutela jurisdicional. O acesso à justiça ampliou a participação popular nas demandas, porém contribuiu para a morosidade e o número avolumado de processos. A cultura de litígio, existente em nossa sociedade, também estimula o crescimento de proposituras de ações judiciais. Os princípios constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo devem estar harmonizados para que ocorra uma prestação jurisdicional justa e eficaz.

A pacificação social está no rol dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I da Constituição Federal), sendo uma das atribuições do magistrado, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII, também da CF).

Uma sociedade pacificada relaciona-se diretamente com seu grau de contentamento com a prestação jurisdicional, pois cria-se um ambiente de justiça efetiva na coletividade. Na prática, tem-se apercebido que tal fato não ocorre de modo pertinente, uma vez que a morosidade excessiva no Judiciário compromete o efetivo acesso à Justiça por parte da população. Coloca-se em descrédito, assim, o sistema público de solução de litígios. Assim, cabe ao Judiciário, além de organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, socorrer os cidadãos de modo mais abrangente, com formas de solução mais simples:

“O princípio de acesso à justiça, inscrito na Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. (...)Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação” (WATANABE, 2012, p. 1).

Atento à realidade, o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução nº 125 em 29 de novembro de 2010, que objetiva contribuir para fomentar a criação de um novo paradigma de justiça, envolvendo não apenas os operadores do Direito, mas a sociedade como um todo. O referido documento instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, “tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, nas palavras extraídas do artigo 1º da referida resolução. Em vista disso, a Resolução nº. 125 do CNJ pretende que o conflito seja manejado com técnicas adequadas a fim de que aproxime as pessoas, sendo importante meio de amadurecimento e conhecimento, tornando-se progressivamente construtivo. Assim, um dos desafios que tal resolução propôs foi o de tornar o judiciário menos judicatório e mais harmonizador, sobretudo por meio da conciliação e da mediação.

Por conseguinte, os institutos da Conciliação e da Mediação, conhecidos como métodos alternativos de solução de controvérsias, a partir da Resolução nº 125, tornaram-se instrumentos efetivos na prevenção e solução de litígios, e, agora, com a vigência do novo Código de Processo Civil, passaram a métodos adequados de resolução dos conflitos, com expressa previsão legal.

A respeito da conciliação, o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza em seu site a seguinte definição:

“É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações”.

Nesse diapasão, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe no seu artigo 334:

“Art. 334 Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Os dez parágrafos do mencionado artigo especificam a conciliação. Pertinente é conferir destaque ao 5º: “*O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de*

antecedência, contados da data da audiência”. Daí infere-se que a conciliação passa a ser a regra, devendo o autor indicar expressamente o seu desinteresse.

Atento à realidade do sistema brasileiro e em consonância com as diretrizes do Conselho nacional de Justiça, o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016, elevou o status da Conciliação e da Mediação a formas de solução de conflito.

2. Conflitos e formas de tratamento

Inicialmente, é preciso caracterizar identificar o que seja o conflito, dado que é a partir dele que surge o desejo de acionar o Poder Judiciário. Para Deutsch Morton (In: Quadros, 2014)

“...o conflito é simplesmente a manifestação ou instrumento de mudanças. Reflete o período transacional entre tipos de cultura e a derrocada de normas e valores cristalizados; constitui um conjunto de fases de cristalização e desintegração de congruências entre expectativas e gratificações.”(QUADROS, 2014, p. 3)

Em todo agrupamento humano há interesses divergentes, logo, sempre haverá conflitos. A ideia de conflito nos remete à de interesse. Conceitua-se interesse a posição favorável para a satisfação de uma necessidade; não significa um juízo, mas uma posição do homem. Trata-se de uma necessidade humana (MULLER, Apud DIAS, 2015, p 46). As sociedades coexistem com os conflitos, e, uma vez existentes, precisam ser resolvidos. Aprimorar técnicas para resolver os conflitos é tarefa necessária da sociedade e garantidora da harmonia e paz social. Com o surgimento do Estado, os conflitos passaram a ser matéria pública, a partir do momento em que o poder jurisdicional, peculiar à máquina estatal, passou a usar o processo como meio eficaz de dizer o direito e exercer – poder-dever no caso concreto. Sobre esse assunto, pertinente se faz os dizeres de DIAS:

“Os conflitos originam-se dos embates sociais, próprios da vida em comunidade. Pretender sua superação não é possível, porque a vida dos membros em sociedade se desenvolve de acordo com um movimento de constantes transformações. As sociedades coexistem com os conflitos, e, uma vez existentes, precisam ser resolvidos. Dotar a sociedade de técnicas aprimoradas para resolver os conflitos é tarefa fundamental, estimulante e garantidora da harmonia e paz social. Nessa linha, há três grandes grupos de formas de solução de tais conflitos:

autotutela, autocomposição e heterocomposição.” (DIAS, 2015, P. 47)

Vejam os brevemente as características da autotutela, da autocomposição e da heterocomposição.

A autotutela ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar o seu direito, de forma impositiva e geralmente com o emprego de violência ou outra forma de coerção. Dias afirma que o exercício da autotutela foi limitado, em decorrência do fortalecimento do Estado, autor das principais modalidades de coerção. Segundo Grinover (1997, p. 19) a autotutela é típica de crime, seja quando praticada pelo particular ("exercício arbitrário das próprias razões", artigo 345, CP), seja pelo próprio Estado ("exercício arbitrário ou abuso do poder", artigo 350 do CP).

A autocomposição, classificada como não adversarial, é um método de tratamento de conflitos entre pessoas consistente em um dos indivíduos, ou ambos, elaborar uma solução para atender os interesses deles, culminando em um acordo. Diz-se, portanto, que é feito um ajuste de vontades entre as partes.

No direito processual, a autocomposição é classificada como uma das modalidades de equivalente jurisdicional. Um equivalente jurisdicional é uma ferramenta processual que não é jurisdição, mas tenta, dentro do caso concreto, assumir o papel da mesma que já sabemos que somente o Estado tem o poder jurisdicional e não é mesmo que exercer a autotutela e/ou a autocomposição. Nas palavras do doutrinador Renato Montans:

Existem outros meios de solução dos conflitos de interesses, além da jurisdição estatal propriamente dita. São chamados de equivalentes jurisdicionais ou **meios alternativos de solução de conflitos**, a saber: a autotutela; a autocomposição; a mediação; a arbitragem; e as decisões dos tribunais administrativos. (MONTANS, 2012, p. 23, grifos nossos).

Diferentemente da autotutela, que pode ser contrária ao ordenamento jurídico, a autocomposição é exaltada e até estimulada como forma diversa da jurisdicional para solução da lide, podendo ocorrer antes de uma prestação jurisdicional ou até em seu decurso. É possível verificar em nossa Carta Magna a previsão legal que fomenta a autocomposição, como por exemplo, em seu artigo 98 há o instituto da transação, uma espécie do gênero de autocomposição. Porém este não é o único. O fenômeno da autocomposição divide-se em três espécies, a saber: renúncia, submissão e transação.

Na renúncia, o detentor do direito potestativo/disponível simplesmente abre mão do mesmo e extingue a relação jurídica anteriormente iniciada pelo mesmo através do impulso processual. Na submissão uma parte meramente manifesta sua vontade ao aprovar e aceitar as condições e propostas feitas pela parte contrária. Já na transação nota-se que a iniciativa da solução do conflito de forma pacífica e equilibrada parte de ambas as partes, ou seja, os dois lados do litígio aceitam, discutem e chegam a um fator comum para a resolução do conflito em pauta. Em decorrência desse procedimento, a espécie do gênero autocomposição mais apreciada é a transação.

Uma das principais vantagens da autocomposição é a celeridade processual, visto que as próprias partes se ajustam para solucionar o conflito. Encontra-se algumas divergências na doutrina e usos diferenciados de nomenclatura a respeito do assunto. Dias (2015) esclarece que existem algumas formas de autocomposição, sendo as principais a Conciliação, a Mediação e a Transação. A Conciliação envolve a figura de um conciliador, que é responsável por aproximar as partes na tentativa de que as mesmas cheguem a um acordo; já na Mediação, semelhante à conciliação, é eleito um mediador que, além de aproximar as partes, também já apresenta propostas para a solução do conflito; por fim, a Transação, forma de autocomposição na qual possui um elemento essencial, a *res dúbia* – coisa duvidosa, é aplicável nos casos onde existe o direito objetivo (ex. FGTS não pago), o interessado tem direito, porém, além disto, alega que fazia horas-extras no trabalho, esta última alegação deve ser provada, existindo dúvida neste caso.

A heterocomposição é a técnica pela qual as partes elegem um terceiro para “julgar” a lide com as mesmas prerrogativas do poder judiciário. Também classificada como uma técnica adversarial.

Paulo Cezar Dias assim esclarece:

“Tanto a renúncia, como a aceitação e transação sucedem no âmbito exclusivo da sociedade civil e classificam-se como figuras extraprocessuais ou, no interior de um processo judicial, enquadram-se como figuras endoprocessuais. Elencam-se como meios autocompositivos no Direito: a negociação individual ou coletiva, a conciliação extrajudicial, a mediação e a renúncia”.
(DIAS, 2015, p. 45)

A conciliação constitui negócio jurídico por meio do qual se extingue um conflito entre as partes. Tem natureza contratual e pode ser judicial ou extrajudicial. No

nosso ordenamento, a conciliação está prevista na Constituição Federal, artigo 5º, XXXV (emenda 45), na justiça comum, como na trabalhista (o artigo 764, da CLT, determina que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação).

Segundo DIAS, (apud Nascimento 1990, p.9), são técnicas heterocompositivas a mediação, a arbitragem e a jurisdição. A Mediação consiste em técnica de composição de conflitos, caracterizada pela participação de terceiro, cuja função é ouvir as partes. A visão hodierna para a Mediação tem sido como uma forma de autocomposição, pois o mediador é uma figura que apenas facilita o diálogo, não interferindo na decisão das partes. Por sua vez, a arbitragem é a forma de composição extrajudicial dos conflitos, considerada por alguns doutrinadores como um equivalente jurisdicional, já a jurisdição é técnica jurisdicional da solução dos conflitos. É a mais moderna e apresenta, desde o início, a vantagem da imparcialidade, uma vez que oferece uma solução que emana de uma fonte suprapartes. Significa chegar a um desfecho justo e pacífico do conflito, desde que, realmente, se atribua força e independência às decisões que provém do órgão constituído para o fim específico de decidir, o Poder Judiciário. O enfoque deste trabalho é analisar o instituto da Conciliação e da Mediação para entender como e por que tais ferramentas são amplamente fortalecidas com a vigência do novo Código de Processo Civil. Passamos, a seguir, a considerar esses dois institutos, em suas semelhanças e diferenças.

3. Formas de Resolução de Conflitos: Mediação e Conciliação

Há inúmeras nomenclaturas e abordagens para o tema em questão, entre doutrinadores e estudiosos do direito. Em virtude da motivação inicial deste estudo ser pautada no novo códex processual, passamos à abordagem da Mediação e Conciliação, pois são estes os termos empregados no Código de Processo Civil.

3.1 Mediação

A mediação não é uma novidade na solução pacífica de conflitos. Dias afirma que ela teve seu início na China, devido à influência do pensamento de Confúcio, que consistia na busca da harmonia através do equilíbrio do mundo e da felicidade dos homens. Para os chineses o equilíbrio das relações sociais era primordial, de tal forma que um conflito dificilmente acarretaria em uma condenação, sanção ou decisão

desrespeitando o equilíbrio das partes, pois todos eram ouvidos e buscava-se a solução mais benéfica.

Os primeiros relatos de mediação remontam da China, em uma clara relação ao pensamento do filósofo Confúcio. Para os chineses, a harmonia só era alcançada por meio do equilíbrio do mundo e da felicidade dos homens. Dessa forma, o equilíbrio das relações sociais era primordial: um conflito raramente culminava em uma condenação, todas as partes eram ouvidas para se buscar uma solução mais benéfica a todos.

Segundo o Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, “mediar” é dividir ao meio, repartir em duas partes iguais, estar entre (duas coisas), situar-se entre (dois extremos).

Dias (2015) em sua obra assim afirma:

“Acredita-se que, a mediação é a forma mais adequada para promoção do litígio entre as famílias, fazendo com que elas cheguem a um acordo onde ambas as partes saem ganhando, diferentemente do ocorrido em um processo judicial, que a chance de acordo é quase ínfima, tendo, distanciando a possibilidade de alcance da convivência social, visto que, uma das partes deve ceder e a outra vai ganhar.” (DIAS, 2015, p. 63)

A autora Lília Maia de Moraes Sales traz o seguinte conceito de mediação:

“[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.” (SALES, 2007, p. 28)

A mediação se estabelece como uma forma de solução de controvérsias, fundada no exercício da vontade das partes, já que busca uma mudança de comportamento, no sentido de se encontrar a verdadeira causa do conflito, e não somente o conflito em si. Atualmente, estão em curso em todo o país, como uma das aplicações da Resolução nº 125 do CNJ, cursos de formação de mediadores para atuarem nos CEJUSCs- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

A legislação acerca da Mediação foi recentemente incorporada ao ordenamento jurídico nacional: trata-se da Lei n.º 13.140 de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares (por via judicial ou extrajudicial) como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Elaborada com a participação do Conselho Nacional de Justiça, tem como uma das principais finalidades resolver conflitos de forma simplificada e rápida para ambas as partes e, com isso, reduzir a entrada de novos processos no Poder Judiciário.

3.2 Conciliação

Marcado por ser um processo informal e voluntário, a conciliação ocorre de forma mais célere do que a Justiça tradicional, uma vez que o conflito é solucionado pelas próprias partes. Dias (2015) a define como *“um meio de resolver o conflito a partir de um acordo entre as partes, através da orientação de uma terceira pessoa, consolidando-se em uma dinâmica voltada à efetiva solução das disputas, sendo prevista legalmente.”* Assim, a conciliação tem como finalidade levar os envolvidos ao entendimento mútuo, por meio da identificação de problemas e possíveis soluções.

Como modo de divulgar e valorizar a conciliação, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ criou em 2006 o **Dia Nacional da Conciliação**, celebrado em todo o território nacional no dia 08 de dezembro, data em que os tribunais e juízes participam de um verdadeiro mutirão pela conciliação.

A trajetória da Conciliação no Brasil é caracterizada por avanços e retrocessos. Apareceu pela primeira vez já no nosso primeiro século de história, nas Ordenações Manuelinas em 1514 e Filipinas em 1603, permanecendo presente na Primeira Constituição Imperial, no artigo 161 que proclamava que *“Sem se fazer constar que se tem tentado o meio da reconciliação não se começará processo algum”*. Porém, já na segunda metade do século XIX, a conciliação foi esquecida, não prevista pelo Código de Processo Civil de 1939. Só em 1974 com um novo Código de Processo Civil se restabeleceu tal instituto.

Inúmeras razões ensejaram o retorno da Conciliação ao ordenamento jurídico brasileiro, problemas tais como sobrecarga dos tribunais, complexidade da estrutura da Justiça Comum, pouco ou nenhum acesso do povo à Justiça, altas despesas advindas de

processos; e possibilidade de ser a conciliação uma solução rápida para os litígios, de ter decisões mais bem aceitas, além de se constituir uma alternativa de pacificação social.

A Legislação brasileira já avançou muito no sentido de estruturar e promover a conciliação. Ela está prevista nos Juizados Especiais Cíveis - Lei 9.099/95; na Lei de Arbitragem – Lei 9.307/96, nos Juizados Especiais Federais – Lei 10.259/2001, e, sobretudo, no novo Código de Processo Civil de 2015, dentre outros. É corrente nos estudos jurídicos a afirmação de que foi na Justiça do Trabalho que esse instrumento mais se consolidou e tem sido levado à prática, já que a conciliação sempre foi objetivo precípua do processo do trabalho, sendo ainda considerada um princípio desse ramo do direito.

Pela doutrina, a conciliação tem sido alvo de elogios e estímulos. Mauro Capelleti (Apud MARINONI, 2007) afirma que: *“a conciliação – ao contrário da decisão que declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” – oferece a possibilidade de que as causas mais profundas do litígio sejam examinadas, recuperando-se o relacionamento cordial entre os litigantes”*.

A efetiva satisfação das partes tem sido uma das razões para estimular-se tanto a conciliação. Em sua exposição de motivos, o Novo Código de Processo Civil tece os seguintes comentários:

“Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a acordo. Dessa audiência, poderão participar conciliador e mediador e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação”.

Assim, estabelece o NCPC que já na petição inicial o autor deverá declarar expressamente seu desinteresse em participar de audiência de conciliação/ mediação, pois sua ocorrência agora é a regra. Dessa maneira, o códex em questão almeja provocar uma mudança de paradigma nos procedimentos dos agentes da Justiça de todos os operadores do Direito em geral e da sociedade, por meio do estabelecimento de uma

cultura da conciliação, mais pacífica e harmoniosa, propalando a ideia de que o entendimento entre as partes consiste no melhor caminho para o desfecho de uma disputa judicial.

Muitas vezes tratadas como equivalentes, podemos estabelecer pontos em comum entre conciliação e mediação:

"A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A *desformalização* é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora."(GRINOVER, 2012, p. 32.)

Há que se reconhecer que ambas carregam em si os princípios de informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. A Resolução 125 exalta também que a mediação e a conciliação são portadoras de outros princípios, tais como confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

3.3 Diferenças entre Mediação e Conciliação

Os dois termos aparecem sempre juntos no novo CPC, por isso coube à doutrina explicitar suas diferenças. Infere-se que a mediação seja um processo mais elaborado, pois possui requisitos mais rigorosos. Para ser um mediador, é preciso um curso de formação específica, que atualmente é oferecido pelo CNJ através dos Tribunais estaduais.

Na Conciliação o terceiro não decide o conflito; ele facilita que as partes cheguem ao acordo. Atua preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, como por exemplo, uma ação que envolve direito do consumidor. Pode propor soluções para os litigantes. Geralmente, com o término da ação, acaba-se definitivamente com o vínculo entre as partes. Já existem conciliadores atuando voluntariamente há alguns anos no país. A figura do conciliador é regulada pelo provimento nº 806/2003 do Conselho Superior da Magistratura constante na Seção II item 3.1. Os conciliadores prestarão seus serviços a título honorário, sem qualquer vínculo com o Estado, valendo o efetivo exercício das funções como título em concurso

de ingresso na Magistratura. A escolha do conciliador pauta-se por pré-requisitos como: cidadão de boa reputação, conduta profissional e social compatíveis com a função sendo orientados por um Juiz de Direito. Ele tem como função aproximar as partes, aconselhando e ajudando até chegarem a um acordo.

Na Mediação, o terceiro atua preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, como nas ações que abrangem direito de família. Sabe-se que há um elo entre as pessoas envolvidas que perdurará no tempo mesmo após solucionado aquele litígio em questão. Por isso, é necessário que o mediador ajude as partes a identificar as raízes do conflito, para que não surjam outras ações tempos após. A direção do CNJ é no sentido de que os mediadores sejam profissionais formados, e que sejam remunerados para tal atuação. Dias define que o mediador é um “terceiro competente, capacitado, diligente e imparcial, que atua no sentido de auxiliar as partes a entenderem seus reais problemas” (DIAS, 2015, p. 64).

Diz-se na prática que um mediador pode atuar como um conciliador, porém o inverso não é possível. Para ser mediador judicial, como já anteriormente citado, é necessário um curso de formação aprovado pelo CNJ, pois o mediador deve conhecer e empregar técnicas específicas de comunicação.

4. Conclusão

Como pudemos verificar, nota-se que a democracia brasileira avança para uma nova perspectiva, de valorização das formas de diálogo. É justamente nesta perspectiva que indagamos sobre o atual CPC e o possível amadurecimento do sistema Judiciário, ao preconizar a mediação e conciliação na resolução da lide.

Urge ressaltar que a conciliação e a mediação são instrumentos fundamentais em resposta aos clamores sociais e que atendem de modo eficaz a esses anseios, pois diante da crise e lentidão do Poder Judiciário, seja pelo alto custo dos processos, seja pela insatisfação dos cidadãos, a utilização e adequação desses procedimentos irá conceder às partes a oportunidade de solucionar seus litígios, em prazo razoável e de maneira satisfatória, que correspondam às necessidades dos jurisdicionados.

Nesse contexto, a conciliação e a mediação significam uma mudança paradigmática, promovendo alterações na cultura e mentalidade da sociedade, cuja tradição se encontra alicerçada nos litígios e no entendimento equivocado de que, para

que a justiça seja feita, cabe ao Estado ser o solucionador principal dos conflitos individuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Paulo Cezar. Métodos de Resolução de Conflitos aplicados nas Ações de Família. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015. Versão digital.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2012.

FREITAS, Carmen Lucia Kaltbach Lemos de. O acesso à justiça a partir da central de conciliação e mediação da Comarca de Pelotas: análise preliminar de uma política pública a partir dos magistrados. In: I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. UNISC. Disponível em www.online.unisc.br, acesso em julho 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil. Vol. 2. Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

GRINOVER, Ada Pellegrini. Fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008. In: TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civil. São Paulo: Método, 2008.

GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. Movimento pela Conciliação numa perspectiva social-democrática. Fortaleza, 2009 disponível em: <http://portais.tjce.jus.br>, acesso em 03/12/2015

QUADROS, Daniela Germano Moura de. A instituição da conciliação e o poder judiciário. Disponível em: : <http://jus.com.br/artigos>, acesso em 01/12/2015.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civil. São Paulo: Método, 2008.

Novo Código de Processo Civil: comparado- Lei 13.105/2015/ coordenação Luiz Fux; organização Daniel Amorim Assumpção Neves.- Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

WATANABE, Kazuo. Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.